

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR VEREADOR PRESIDENTE DA CAMARA
MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES**

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, entidade inscrita no CNPJ-MF sob o n. 24.658.603/0001-43, sediada na Rua Talma Santos, s/n., Centro, Município de Itapemirim, na pessoa de seu representante legal (Ata de eleição de presidência do Diretório Municipal em anexo) **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ITAPEMIRIM-ES**, entidade inscrita no CNPJ-MF sob o n. 06.790.000/0001-52, sediada na Rua Leopoldino Rocha, 57, Itaipava, Itapemirim-ES, na pessoa de seu representante legal e vêm respeitosamente perante V. Exa., por sua advogada que a esta subscreve, oferecer

DENÚNCIA

Em desfavor do Prefeito Interino **THIAGO PEÇANHA LOPES**, eleito Vice-Prefeito, atualmente ocupando o cargo de Prefeito interinamente¹, por força do afastamento do Alcaide Luciano de Paiva Alves, com base nos fatos e fundamentos adiante transcritos:

I - DA LEGITIMIDADE DOS DENUNCIANTES PARA DEFLAGAR O PRESENTE PROCESSO:

Em que pese o Decreto-Lei nº 201/67, afirmar que o processo de cassação de mandato se inicia mediante denúncia formulada por cidadão eleitor, não há dúvidas que ante o advento da Carta de 88, a legitimidade para tal foi estendida ao partido político.

Com a Constituição Federal de 1988, os Municípios adquiriram uma autonomia impar, e com destaque para a capacidade de auto-organização e de autogoverno, assegurado pelo texto constitucional, cabendo-lhes o poder de legislar em matérias específicas de seu interesse, com observância aos princípios e normas nela estabelecidos, conforme preceituam os arts. 29 e 30 e da CF.

Depreende-se, portanto, que inobstante edição em 1967, o Decreto-Lei 201 foi recepcionado pela Carta Magna, sendo que algumas de suas disposições foram adequadas à nova ordem legal; assim, por força do Princípio da Simetria, muito embora o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, se refira à legitimidade do cidadão eleitor, inexistem questionamentos acerca da possibilidade de a entidade partidária deflagrar o procedimento para cassação, pois os preceitos constitucionais citados constam da Constituição Estadual e sua observância é obrigatória, impositiva e cogente.

Com relação à Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, acompanhando a Magna Carta, disciplinou acerca dos municípios da seguinte forma:

¹ Consoante o art. 3º do DL 201/67: "Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição."

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 14. A organização político-administrativa do Estado é constituída pela união dos Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e das leis que vierem a ser adotadas.

CAPÍTULO III

DOS MUNICÍPIOS

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, **observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**

Assim, coube à Lei Orgânica Municipal de Itapemirim, dentro de sua esfera normativa, dispor sobre os temas específicos de sua realidade, dentre os quais sua organização político-administrativa com as correlatas competências e atribuições de seus agentes, estando que o Regimento Interno do Legislativo Municipal sujeito às mesmas regras.

Insofismável, portanto, ambas as agremiações ora denunciadas ostentam legitimidade para intentar a presente denúncia, iniciando o procedimento de cassação do mandato do Interino, mormente quando se nota que o **PSB tem representação nesta Casa de Leis.**

II - DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS A SEREM APURADAS POR ESTA AUGUSTA CASA DE LEIS:

Reprise-se que a sistemática do Decreto-Lei nº 201/67, se acha em pleno vigor, recepcionada que foi pela Constituição Federal de 1988, conforme tranqüila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal².

Forte nessa premissa, destaca-se que as infrações político-administrativas cometidas pelos Prefeitos, e sujeitas a julgamento pelas Câmaras Municipais, estão no rol de incisos do art. 4o do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 exceto quando o Estado-membro estabelecer outro procedimento.

Ademais,

² vide, v.g., Habeas Corpus nº 70.671-PI, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU, 19/5/95, p. 13.993.

Portanto, as entidades partidárias acima apresentam a Vossa Excelência e demais edis uma análise e indícios de atos que se apresentam, em tese, como enquadráveis como improbos e até, aparentemente, criminosos, conforme demonstrar-se-á.

Foi instituído recentemente pelo governo interino Thiago Peçanha Lopes mediante Lei de n 3.016/2017 de 02 de agosto de 2017, o Programa Municipal de Economia Solidária Auxílio Gás consoante se depreende de seu texto abaixo:

LEI Nº 3.016, DE 02 DE AGOSTO DE 2017

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA AUXÍLIO GÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Economia Solidária Auxílio Gás, vinculado as ações dirigidas ao combate à fome, à promoção alimentar e nutricional.

Art. 2º - O Programa instituído por esta Lei, sem prejuízos de outras ações assistenciais, destinar-se-á a distribuição de tíquete/cartão para aquisição de gás pelo beneficiário através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

§1º O "auxílio gás" terá caráter pessoal e intransferível, devendo ser utilizado dentro do mês, sendo vedada sua utilização para aquisição de quaisquer outros produtos.

§2º O uso do "auxílio gás" de forma indevida pelo beneficiário, implicará na suspensão imediata, sujeitando-se ainda a devolução da importância recebida, sem prejuízos das responsabilidades civis, penais e administrativas.

Art. 3º - Os critérios para concessão do Auxílio Gás serão os mesmos do Projeto Bolsa Alimentação previstos na Lei Municipal nº 2.541, de 30 de dezembro de 2011.

§1º A Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania providenciará lista mensal das pessoas que forem atendidas pelo programa, através de Portaria.

§2º O cadastramento das famílias beneficiadas será feito semestralmente.

§3º As famílias beneficiadas, como contrapartida, deverão participar de cursos de qualificação profissional, de economia doméstica e outras ações definidas pelas SEMASCI, e que ajudem às famílias a superarem a situação de vulnerabilidade social.

Art. 4º - O valor do benefício "Auxílio Gás" será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensal.

Art. 5º - Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania responsável por credenciar, através de chamamento público, estabelecimentos para fornecimento do produto de que trata o Programa instituído por esta Lei.

Art. 6º Os estabelecimentos credenciados na forma do artigo 5º somente poderão aceitar o "tíquete/cartão" emitidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, cujo prazo de validade não esteja vencido, verificada ainda as exigências estabelecidas no edital de chamamento público.

Parágrafo único. Os estabelecimentos credenciados que não observarem as normas do programa, além do descredenciamento,

ficarão suspensos de contratar com a administração pública pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 7º - As despesas com o Programa Municipal de Economia Solidária "Auxílio Gás" correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas na unidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Parágrafo único. O valor anual destinado ao Programa será limitado a dotação orçamentária prevista.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 3.013, de 19 de junho de 2017 e demais disposições em contrário

Itapemirim/ES, 02 de agosto de 2017.

THIAGO PEÇANHA LOPES Prefeito Municipal em Exercício

Ocorre que tal programa foi criado ao arrepio do regramento legal aplicável, acarretando enorme problema financeiro-orçamentário para o Município, além de lesar os cofres, dado que não foi alvo do plano de governo, nem tão pouco estava previsto no PPA-Plano Plurianual de ações governamentais para quatro anos.

Os procedimentos de despesas são os alicerces da execução financeira da Administração Pública, cuja observância é obrigatória e inarredável, sujeita a regramentos gerais e padronizados.

Contudo, o cotejo dos instrumentos normativos revela a impropriedade da realização das aludidas despesas, sem a competente observância das formalidades legais.

Em primeiro plano, na acepção clássica do saudoso Aliomar Baleeiro, o termo despesa pública abarca genericamente "o conjunto dos dispêndios do Estado, ou de outra pessoa de Direito público, para o funcionamento dos serviços públicos³", sendo empregado para identificar a totalidade dos gastos realizados pelo ente público, cujo escopo fosse a satisfação das necessidades públicas, são despesas públicas.

Porém, o mestre Baleeiro emprega o termo "despesa pública" de forma específica a designar "a aplicação de certa quantia, em dinheiro, por parte de autoridade ou agente público competente, dentro de uma autorização legislativa, para a execução de fim a cargo do governo⁴" detalhando, nesta hipótese, versa sobre a realização do gasto, a concretização da despesa.

Conquanto atividade de emprego de verbas e recursos públicos, a realização de despesas pelo Poder público encontra-se norteadas não só pelos Princípios Informadores da Administração Pública constantes do art. 37 da CF, como também sujeita-se a regime jurídico próprio composto por regras de cunho financeiro, contábil e orçamentário.

Dentre os princípios, apresenta-se sobremaneira relevante o princípio da estrita legalidade que permeia os gastos públicos, haja vista estes se concretizarem tendo em mira o interesse público; destarte, equivaleria a dizer que o povo, mediante de seus representantes eleitos, opina no direcionamento que será dado aos recursos públicos, impondo-se a estreita atuação do Legislativo na fixação de despesas públicas.

Exsurge, portanto, a obrigatoriedade constitucional de a conduta dos agentes políticos estar submetida à expressa previsão legal e dentro dos limites impostos pela Lei, sem

³ BALEEIRO, Aliomar. *Uma Introdução à Ciência das Finanças*. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pag. 75.

⁴ *Ibid.* BALEEIRO, Aliomar. *Uma Introdução à Ciência das Finanças*, pag. 77.

margem à discricionariedade; assim, nenhuma despesa pode ser feita sem uma prévia aprovação legislativa.

A Constituição da República de 1988 ao dispor acerca das normas orçamentárias gerais, de observância inarredável na Administração Pública, estabelece taxativamente em seu artigo 167 as seguintes condutas proibitivas:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

A par dessas orientações constitucionais, orientando a atividade financeira estatal concernente à realização das despesas públicas, avulta de importância a Lei nº 4.320/1964, recepcionada pela CF/88 com *status* de lei complementar, institui normas gerais de direito financeiro na órbita da União, Estados e Municípios, contando com importância ímpar em nosso ordenamento.

O referido diploma normativo regulamentando a questão dos créditos adicionais da seguinte forma:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (grifamos/negritamos)

A leitura dos dispositivos acima revela inexoravelmente as hipóteses de créditos adicionais, como forma de complementar as despesas públicas, desde que atendidos

os pressupostos legais e contábeis especialmente erigidos como formalidades de observância inarredável.

Além disso, as mudanças sociais trouxeram à baila temas como a contenção de gastos, gestão responsável dos recursos públicos, equilíbrio fiscal e transparência, os quais assumiram especial relevo e passaram a merecer especial atenção do legislador, haja vista os reclames da sociedade civil.

Igualmente relevante e advinda da necessidade de fiscalização e contenção dos gastos públicos, veio a LC nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a qual prescreve expressamente, em seu art. 1º, § 1º o seguinte:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas,** mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (negrito nosso)

Os gastos públicos a esse título são computados para aferição desde que haja prévia normatização mediante lei autorizativa, bem como expressa previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de dotação orçamentária específica com vistas a fazer face às aludidas despesas.

Feitas tais digressões, passa-se à análise da abertura do crédito especial ora em exame.

A abertura de crédito especial ocorre quando não há previsão de dotação para a realização de determinada despesa. Caso a lei de autorização seja promulgada nos últimos quatro meses do exercício, poderá ser reaberto no exercício seguinte nos limites de seu saldo, incorporando-se ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Ademais, as realocações de recursos decorrentes de remanejamentos de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra devem ser precedidas de permissão conferida por lei específica, consoante previsão constante do art. 167, inciso VI, da Carta Magna.

Consequentemente, viabiliza-se a criação de **novo item de despesa**, desde que autorizado por lei específica e **aberto por decreto do Poder Executivo, para regulamentar a referida lei autorizadora da abertura de créditos adicionais, indicando como fonte de recursos a anulação de dotações constantes da Lei Orçamentária Anual, de modo a justificar a regularidade da suplementação do orçamento.**

Frise-se que a preocupação do legislador foi tamanha que a irregularidade na abertura de créditos suplementares ou especiais pode implicar na responsabilidade do gestor público, conforme dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais foram esculpados em homenagem ao princípio do equilíbrio fiscal, de modo que as despesas fixadas devem estar cobertas pelas receitas previstas; em poucas palavras: **SÓ SE**

PERMITE AO GESTOR PÚBLICO GASTAR AQUILO QUE EFETIVAMENTE ARRECADAAAA!!!

Tecnicamente falando, em vista do regime de competência da despesa previstos nos artigos 35, II, da Lei n.º 4320/64⁵ e 50, II, da LRF⁶, é defeso gastar acima dos créditos concedidos, no método das partidas dobradas, utilizado pela contabilidade pública, o equivalente do lançamento a crédito da conta "crédito empenhado" seria o correspondente lançamento a débito da conta "crédito disponível".

Feitas essas considerações acerca da regularidade das despesas públicas, prévia autorização legal e ainda outras questões orçamentárias, cumpre uma incursão acerca do caso em exame, sendo necessária uma averiguação por esta Casa de Leis, diante da notícia da execução imperfeita dos programas em questão de profunda significância para a compreensão da controvérsia..

Após consulta no portal de transparência do Município, através do link: <http://itapemirim-es.portaltp.com.br/consultas/orcamento/orcamentodespesas.asp> e no sistema cidades do Tribunal de contas do estado do Espírito Santo, **NÃO FOI ENCONTRADO DOTAÇÃO EXISTENTE OU DISPONÍVEL COM O REFERIDO VALOR DE ACORDO COM A LEI N 3.002, DE ABERTURA DE CREDITO ESPECIAL, PARA EXECUÇÃO DO REFERIDO PROGRAMA.**

Da mesma forma, foi realizada minuciosa busca no jornal diário do Município, NÃO FOI ENCONTRADO NENHUM DECRETO MUNICIPAL, VISANDO À ABERTURA DO REFERIDO CREDITO ESPECIAL E QUE DE CONFORMIDADE COM A LEI 4.320/1964.

Com isto, chega-se à conclusão lógica e inconfundível de que inexistiu Decreto para regulamentar a abertura do crédito!!!!

De notar que o art. 7º da referida lei instituidora do Programa Municipal Auxílio Gás estabelece que o referido programa correrá por conta de dotações orçamentária consignadas na unidade da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, conforme projeto de Lei 3.002 de 01 de junho de 2012, na seguinte dotação discriminado abaixo:

012 Fundo Municipal de Assistência social – FMAS
012022 Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania
012022.08 Assistência Social
012022.08244 Assistência Comunitária
012022.0824401118 Atenção a população em situação de risco e/ou vulnerabilidade social
012022.08244011182.359 Manutenção das atividades do auxílio gás
012022.08244011182.359.31903200 Material para Distribuição gratuita, corresponde ao valor de R\$ 2.160.000,00.

⁵ Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
II - as despesas nele legalmente empenhadas.

⁶ Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

Com objetivo de dar continuidade o programa o executivo elaborou decreto de n 12.027/2017, Regulamenta a Lei 3.016/2017 de 02 de agosto de 2017, observando o que prevê o art. 1 e parágrafo primeiro quando menciona:

“A SEMSCI Providenciara chamamento público para credenciamento de estabelecimento Comerciais interessados no fornecimento e recargas dos produtos”.

De notar que o procedimento adotado pela Municipalidade, é ilegal e fraudatório das normas pertinentes à contabilidade pública, a qual deveria expressar RIGOROSAMENTE os atos e fatos da administração. Neste caso, está-se mascarando o registro de uma despesa que, efetivamente, aconteceu sem a prévia autorização legal.

E não é só: a conduta adota revela a falta de cuidado e de planejamento com a *res pública* e o erário, eis que não se prestigiou o planejamento adequado das contas municipais, pois, conforme já salientado, trata-se de despesa recorrente, de fácil previsibilidade, cujo atendimento deveria ter sido feito com observância das normas legais e dentro da regularidade exigida pelas regras de contabilidade pública.

Isto porque não se trata de despesa excepcional, urgente ou imprevista, que ensejaria a abertura de um crédito suplementar, especial ou quiçá, extraordinário, mas sim de elemento de despesa cuja previsão orçamentária inexistia!!!!

A questão não é desconhecida da práxis e já foi, inclusive, objeto de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, senão vejamos pelo acórdão abaixo:

Abertura de crédito especial. Novo elemento de despesa. Remanejamento. Transposição (...) o crédito especial só pode ser aberto para a realização de “algo novo”, um programa, projeto ou atividade não previsto na lei orçamentária anual, discriminado por seus elementos de despesa, pessoal, material e outros. Cada programa terá o seu leque de despesas discriminadas, no mínimo, por elementos (art. 15 da Lei nº 4.320/64), o que não quer dizer que, se temos um novo “elemento de despesa”, devemos abrir um crédito especial, uma vez que a despesa com o programa ou ação já estava previsto na lei orçamentária. (...) com a falta de crédito para aquele elemento de despesa, o que se faz é o remanejamento ou transposição do crédito de um elemento para o outro, com base nos recursos previstos dentro do próprio programa. A teor do art. 43, caput e § 1º, da lei, é perfeitamente possível o remanejamento pretendido desde que autorizado pela lei do orçamento ou por lei específica. Caso o programa não tenha mais recursos, aí sim, seria necessária a abertura de créditos adicionais, disciplinados pelos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/64. (...) mesmo os créditos especiais podem ser suplementados, se a verba inicialmente prevista não for suficiente para cumprir o programa. A própria lei que institui o crédito especial poderá trazer no seu texto a autorização para suplementação, caso contrário, poderá ser feita a suplementação mediante lei específica. O crédito especial não se integra ao orçamento, mas à execução orçamentária. A suplementação que está contida na lei orçamentária não se aplica aos créditos especiais (Consulta n. 712258. Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 25/10/2006).

Busca-se, portanto, conferir ao orçamento público uma rigidez que possibilite um planejamento responsável dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e fiscal, de

modo a prestigiar o interesse público, assegurando o emprego das verbas públicas nas necessidades reais da população.

O que se pretende dizer é que o redimensionamento do orçamento deve vir lastreado em necessidade comprovada, com competente estudo de impacto financeiro e obediência às formalidades estatuídas em lei, haja vista tratar-se de emprego de verbas públicas, as quais devem ser empregadas de forma responsável.

Porém, não é esta a única irregularidade que paira sobre o aludido programa social.

Conforme já salientado, a atividade financeira da Administração Pública é normatizada de forma basilar pela Lei nº 4.320/64; nesse contexto, toda e qualquer realização de despesas deve atender aos ditames impostos no ordenamento.

“Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.”

Após busca no portal de transparência do município através do link <http://itapemirim-es.portaltp.com.br/consultas/despesas/empenhos.aspx>, **NÃO FOI ENCONTRADO EMPENHO PRÉVIO DAS DESPESAS PARA O CUSTEIO DO REFERIDO PROGRAMA**, afigurando-se EVIDENTE QUE O PAGAMENTO DA DESPESA FOI FEITO SEM OBSERVÂNCIAS DAS FORMALIDADES LEGAIS, EIS QUE SE REALIZOU DESPESA SEM O PRÉVIO EMPENHO em contrariedade à previsão da Lei 4320/64, arts 58 e 60, *verbis*:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Tal fato consiste em infração gravíssima e sujeita o gestor a inúmeros sancionamentos.

Entretanto, continuando o exame das irregularidades perpetradas, outra ilicitude se vislumbra, impondo-se que se adentre no exame das formalidades dos atos cometidos pelo Sr. Prefeito em Exercício, a qual assume importante relevância no exame do caso concreto, mormente durante a execução do referido Programa Social.

A teor de expressa dicção do texto constitucional, a Administração Pública tem como vetores os seguintes Princípios Constitucionais expressamente positivados no *caput* art. 37 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (grifamos)

Assim, o legislador constituinte procurou coordenar a conduta dos administradores e gestores em perfeita sintonia com a lisura, probidade e hígidez que se exige no trato da coisa pública.

No tocante especificamente à publicidade, a tônica dada ordenamento foi toda no sentido de promover o controle dos atos públicos pela sociedade, ressaltando os casos em que se exija o sigilo, por força da natureza de certos direitos (segurança nacional,

interesse de menores, etc.); desta feita, a publicidade assumiu envergadura ímpar para a população, conquanto instrumento fiscalizatório.

Portanto, em que pese as críticas feitas ao formalismo de que se revestem os atos administrativos, não se pode descuidar sua importância como instrumento de controle da Administração Pública.

A par desse entendimento, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles se expressava em obra lapidar:

A publicidade como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só no aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos de licitações e os contratos de quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isso é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para fins constitucionais.

Dando concreção a este postulado, a edição dos Diários Oficiais assumiu relevante papel, notadamente quando se examina a legalidade dos atos e contratos públicos, sujeitos à obrigatoriedade de publicação seja para garantir a transparência e também para produzir seus efeitos jurídicos.

O sentido da palavra *publicação* deve ser atualizado e interpretado em cotejo com as tecnologias disponíveis, de sorte que as leis devem ser publicadas na imprensa oficial, cuja existência, nesse contexto, é obrigatória, inclusive para os Municípios, não bastando, para cumprimento da publicidade, o antigo costume de afixação de seu texto nos locais públicos, quando esse ente não possuir jornal oficial.

É de singela constatação as inúmeras reclamações e denúncias veiculadas diariamente em redes sociais, relatando suspensão no fornecimento de gás pelos fornecedores, comprometendo o abastecimento.

Ora, uma vez considerando que foi realizado o atendimento aos Municípios pelos fornecedores credenciados, verifica-se que, em contrapartida, não houve o cumprimento do pagamento por parte do Município das despesas já realizadas, em contrariedade ao prescrito no art. 5º do referido decreto, o qual estipula prazo de 30 dias para pagamento.

Após minuciosa busca em Imprensa Oficial e/ou jornais, não encontramos qualquer publicação do referido termo de credenciamento; desta forma, não há informação acerca da sua eventual elaboração, bem como os critérios erigidos pela Municipalidade para capitanear e arrematar fornecedores e, ainda, conferir a regularidade dos preços praticados no mercado.

A falta de publicidade deste ato administrativo configura-se simultaneamente lesiva: quer por restringir a competitividade entre os fornecedores, quer por sonegar informações à sociedade, maculando o princípio constitucional da publicidade, resultante do princípio democrático.

Contudo, de acordo com os fatos expostos, ressaltamos a importância da Administração levar em consideração o princípio da economicidade, com a realização de procedimento licitatório abrangido a concorrência pública para de melhor forma

clara e transparente leva em consideração a concorrência de preços praticado em mercado. O art. 3º da Lei nº 8.666/93 é o dispositivo infraconstitucional que aponta os princípios norteadores do instituto da licitação pública, expondo-se da seguinte forma:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Ressaltamos ainda os preços que estão sendo cobrados pelos prestados de serviços credenciados uma vez que o município arca com o valor de 50,00 através da concessão dos tickets os beneficiários complementam com a quantia de 30,00 II - levando o preço praticado de venda de 80,00, acima do valor atual de mercado.

A Lei de Responsabilidade Fiscal confere a tais práticas a pecha de lesividade aos cofres públicos, senão vejamos pelo exame dos arts. 15, 16 e 17 *verbis*:

Art. 15. **Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:
I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

A partir de tal constatação, pode-se seguramente afirmar que a conduta do gestor caracteriza, em tese, crime de responsabilidade fiscal e ferimento do art 60 da lei 4.320/1964.

As condutas narradas nesta peça, da mesma forma, por certo amoldam-se no conceito de infração político-administrativa, conforme o que se venha concretamente a apurar sobre os motivos do descumprimento às normas financeiro-orçamentárias e às imposições funcionais, consoante art. 4º, inciso DL 201/67:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(omissis)

IV- retardar a publicação ou deixar de publicar as leis ou atos sujeitos a essa formalidade;

(..)

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

O Excelso Pretório abarca a tese ora perfilhada:

A aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do impeachment não viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões interna corporis. [ADPF 378 MC, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 16-12-2015, P, DJE de 8-3-2016.

A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento das agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da CR). ADI 2.220, rel. min. Cármen Lúcia, j. 16-11-2011, P, DJE de 7-12-2011.

Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei 1.079/1950, delito de caráter político-administrativo. Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, c, (disciplinado pela Lei 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, c, da CF. (...) Os ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, c; Lei 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992). Crimes de responsabilidade. Competência do STF. Compete exclusivamente ao STF processar e julgar os delitos político-administrativos, na hipótese do art. 102, I, c, da Constituição. Somente o STF pode processar e julgar ministro de Estado no caso de crime de responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos. Ação de improbidade administrativa. Ministro de Estado que teve decretada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos e a perda da função pública por sentença do Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal. Incompetência dos juízos de primeira instância para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que possui prerrogativa de foro perante o STF, por crime de responsabilidade, conforme o art. 102, I, c, da Constituição. Reclamação julgada procedente. [Rcl 2.138, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 13-6-2007, P, DJE de 18-4-2008.] = RE 579.799 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 2-12-2008, 2ª T, DJE de 19-12-2008.

Assim, inexoravelmente as condutas narradas são tipificadas como infrações político-administrativas.

III - DA SUSPENSÃO DO PREFEITO INTERINO DE SUAS FUNÇÕES:

No processo de cassação de Prefeito aplica-se o procedimento previsto no Decreto-lei n. 201/67, mesmo após o advento da Constituição de 1988 e o reforço do princípio da autonomia dos municípios.

Uma vez instalado o processo para apuração de crime de responsabilidade por esta Augusta Casa, impõe-se o afastamento das funções do Alcaide em exercício, a fim de que não possa obstaculizar a apuração dos fatos.

Nesse sentido, é de imperiosa necessidade a aplicação das normas constantes da Norma mater de 1988 e da Constituição Estadual Espiritossantense, merecendo destaque as seguintes proposições, constantes desta última:

Art. 23. A Lei Orgânica do Município será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, e os seguintes preceitos:

VIII - suspensão do Prefeito de suas funções, no que couber, nas hipóteses previstas no art. 94;

Destarte, o art. 94, incisos I e II da Carta Estadual, por seu turno, preconizam:

Art. 94. O Governador do Estado ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Assembleia Legislativa; (negritamos/grifamos)

Assim, tendo em vista a aplicabilidade das normas em questão às Câmaras Municipais, requer que o Plenário aprecie o pedido de AFASTAMENTO DO PREFEITO INTERINO, COM BASE NAS DISPOSIÇÕES DAS ALUDIDAS CONSTITUIÇÕES.

IV - DOS REQUERIMENTOS:

Incontestável a aplicabilidade do preceito constitucional à *fattiespecie* versada nesta peça, razão pela qual, impõe-se aos Edis desta Casa que se posicionem contra tais absurdos, exercendo a função fiscalizatória para a qual foram eleitos conforme art. 31, da CF⁷ e no art. 13, X da Lei Orgânica Municipal⁸, requerendo o processamento da

⁷ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

presente, mediante a instalação de Comissão Parlamentar, nos termos do art. 21, parágrafo 2º:

Art. 21 - A Câmara Municipal terá Comissão Permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.

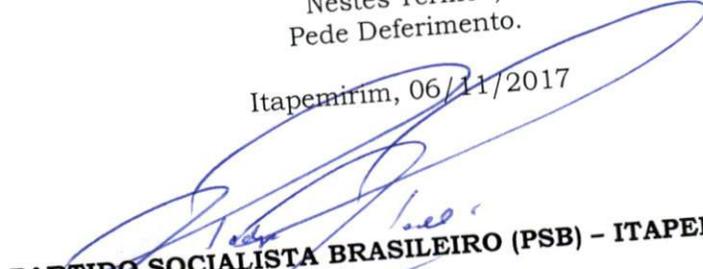
§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criados mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao ministério público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Diante das irregularidades apontadas, após instalada Comissão Processante para este fim, **SEGUINDO O RITO DO DL 201/67 e disposições regimentais desta Casa incidentes à espécie** e, uma vez apuradas faltas desta natureza, **SEJA CASSADO O SR. THIAGO PEÇANHA LOPES, VICE-PREFEITO, QUE OCUPA O CARGO DE PREFEITO INTERINO;**

Com base nas disposições constitucionais correlatamente aplicáveis por força do Princípio da Simetria, requer seja CAUTELARMENTE AFASTADO O PREFEITO INTERINO DA CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, com base no art. 94 da Constituição Estadual, assumindo o Presidente desta Casa de Leis, até ulterior determinação e dentro do prazo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Itapemirim, 06/11/2017


PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ITAPEMIRIM-ES


PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

⁸ Art. 13 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;



JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Político:	40 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	ITAPEMIRIM - ES - Municipal		
Vigência:	Início: 13/02/2017 Final: 13/02/2018		
Situação do Órgão:	Anotado	Data de Validação:	-
Protocolo/Código do requerimento:	22642017		
Endereço:	RUA ESPÍRITO SANTO	Bairro:	ITAOCA
Município:	ITAPEMIRIM / ES	CEP:	29330000
Complemento:	Nº 168	CNPJ:	06.790.003/0001-52
Telefone:	(28) 99967-3240	Fax:	
Celular:			
E-mail:	rodrigo.bolelli@hotmail.com		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
JEAN CARLO FERREIRA SALIM	1º - SECRETÁRIO	13/02/2017 - 13/02/2018 / Ativo
JHOEL FERREIRA MARVILA	1º - TESOUREIRO	13/02/2017 - 13/02/2018 / Ativo
ARILSON DE ANDRADE DA SILVA	2º - TESOUREIRO	13/02/2017 - 13/02/2018 / Ativo
PAULO DE SIQUEIRA VIANA JÚNIOR	2º - SECRETÁRIO	13/02/2017 - 13/02/2018 / Ativo
JADER SALIM	VICE-	13/02/2017 -

Membro	Cargo	Exercício / Situação
	PRESIDENTE	13/02/2018 / Ativo
RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI	PRESIDENTE	13/02/2017 - 13/02/2018 / Ativo
VANDERLEI LOUZADA BIANCHI	VOGAL	13/02/2017 - 13/02/2018 / Ativo

Código de Validação	ggz+wgV8v5cW+gY189mh99WjIwE=
Certidão emitida em	06/11/2017 16:27:19

- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nestas informações.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são de responsabilidade do TSE e os de abrangência regional/municipal são de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.



JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Político:	90 - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	ITAPEMIRIM - ES - Municipal		
Vigência:	Início: 23/06/2017 Final: 31/12/2017		
Situação do Órgão:	Anotado	Data de Validação:	19/07/2017
Protocolo/Código do requerimento:	732688598816		
Endereço:	RUA TALMAS SANTOS Nº12	Bairro:	CENTRO
Município:	ITAPEMIRIM / ES	CEP:	29330000
Complemento:		CNPJ:	24.658.603/0001-43
Telefone:	(27) 3529-5007	Fax:	
Celular:			
E-mail:	sandrolocutor90@gmail.com		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
LUCIANO DE PAIVA ALVES	VICE-PRESIDENTE	23/06/2017 - 01/08/2017 / Inativo
FERNANDO PINHEIRO CALIXTO	PRESIDENTE	23/06/2017 - 31/12/2017 / Ativo
GLEICE LOURENCO FERNANDES	SECRETÁRIO-GERAL	23/06/2017 - 31/12/2017 / Ativo
THALES MORENO	SECRETÁRIO DE ENTIDADES	23/06/2017 -

Membro	Cargo	Exercício / Situação
GEÃO	DE CLASSES, SINDICATOS E AFINS	31/12/2017 / Ativo
JOSIMAR SANTOS DA MATA	TESOUREIRO-GERAL	23/06/2017 - 31/12/2017 / Ativo
FRANCISCO FERREIRA GOMES	SUPLENTE	23/06/2017 - 31/12/2017 / Ativo
JAQUES SOARES DA SILVA	SUPLENTE	23/06/2017 - 31/12/2017 / Ativo
RENAN CARNEIRO DA SILVA	SUPLENTE	23/06/2017 - 31/12/2017 / Ativo

Código de Validação	9Q0wtwlyCq9aZrQVeeZKYpx4Pkk=
Certidão emitida em	06/11/2017 16:29:18

- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nestas informações.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são de responsabilidade do TSE e os de abrangência regional/municipal são de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.



DETALHE DO REGISTRO DE FILIAÇÃO

Dados Do Registro

Inscrição: 002344851481 **Nome:** RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI
Partido: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
UF: ES **Município:** ITAPEMIRIM **Zona:** 022 **Seção:** 0067
Data de Filiação: 28/09/2015
Data de Desfiliação: --- **Data de Cancelamento:** --- **Data de Regularização:** ---
Motivo do Cancelamento: ---
Motivo da Desfiliação: ---
Tipo do Registro: Oficial
Situação: Regular
Número do Documento de Referência: Provimento nº 5 CGE/2016
Descrição Da Situação
Data de Processamento: 15/04/2016

Voltar (<http://filiaweb.tse.jus.br/filiaweb/filiacao/registro/detalhar.seam?operacao=Detalhar&actionOutcome=previous&cid=671>)



DETALHE DO REGISTRO DE FILIAÇÃO

Dados Do Registro

Inscrição: 013242451481**Nome:** FERNANDO PINHEIRO CALIXTO**Partido:** PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL**UF:** ES**Município:** ITAPEMIRIM**Zona:** 022**Seção:** 0147**Data de Filiação:** 29/03/2016**Data de Desfiliação:** ---**Data de Cancelamento:** ---**Data de Regularização:** ---**Motivo do Cancelamento:** ---**Motivo da Desfiliação:** ---**Tipo do Registro:** Oficial**Situação:** Regular**Número do Documento de Referência:** Provimento nº 5 CGE/2016**Descrição Da Situação****Data de Processamento:** 14/10/2017

Voltar (<http://filiaweb.tse.jus.br/filiaweb/filiacao/registro/detalhar.seam?operacao=Detalhar&actionOutcome=previous&cid=694>)

--	--	--	--



ITAPEMIRIM

DIÁRIO OFICIAL

QUARTA-FEIRA, 02 DE AGOSTO DE 2017 - EDIÇÃO 2202

de 30 de Junho de 2009.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogado as disposições em contrário.

Itapemirim-ES, 31 de julho de 2017.
THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito Municipal em Exercício

DECRETO Nº 11.915-A/2017

O Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar AMANDA PASSOS COSTA DE MENEZES do cargo comissionado de Assessor de Gabinete III - DCAS X, com lotação na Secretaria Municipal de Governo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 7.940/14.

Itapemirim-ES, 31 de julho de 2017.
THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito Municipal em Exercício

DECRETO Nº. 11.916/2017

O Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar KÁSSIA GOMES DOS SANTOS do cargo comissionado de Diretor de Departamento de Almoxarifado - DCAS IV, com lotação na Secretaria Municipal de Eletrificação e Serviços Elétricos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 11.192/17.

Itapemirim-ES, 31 de julho de 2017.
THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito Municipal em Exercício

DECRETO Nº 11.917/2017

O Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, com fulcro na Complementar nº. 118/11, de 20 de outubro de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear MAXIMINA EDITH BENTO

GARIOLI para exercer o cargo comissionado de Diretor de Departamento de Almoxarifado - DCAS IV, com lotação na Secretaria Municipal de Eletrificação e Serviços Elétricos, com remuneração e atribuições previstas na Lei Complementar nº. 118/11, de 20 de outubro de 2011, exonerando-a do cargo que atualmente ocupa.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 10.866/16.

Itapemirim/ES, 31 de julho de 2017.
THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito Municipal em Exercício

DECRETO Nº 11.917-A/2017

O Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, com fulcro na Lei Complementar nº. 071/09, de 30 de junho de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear STHEFANI MOREIRA ALMEIDA para exercer o cargo comissionado de Assessor de Gabinete III - DCAS X, com lotação na Secretaria Municipal de Governo, com os vencimentos e atribuições previstos na Lei Complementar nº. 071/09, de 30 de junho de 2009.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Itapemirim-ES, 31 de julho de 2017.
THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito Municipal em Exercício

DECRETO Nº 11.918/2017

O Prefeito do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, com fulcro na Lei Complementar nº. 152/2013, de 11 de abril de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear WANDERSON GARCIA DA SILVA para exercer o cargo comissionado de Diretor de Departamento Administrativo - DCAS IV, com lotação na Secretaria Municipal de Defesa Social, com os vencimentos e atribuições previstos na Lei Complementar nº. 152/2013, de 11 de abril de 2013, exonerando-o do cargo que atualmente ocupa.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 11.745/17.

Itapemirim/ES, 31 de julho de 2017.
THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito Municipal em Exercício

LEIS

LEI Nº 3.016, DE 02 DE AGOSTO DE 2017

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA AUXÍLIO GÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Economia Solidária Auxílio Gás, vinculado as ações dirigidas ao combate à fome, à promoção alimentar e nutricional.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei, sem prejuízos de outras ações assistenciais, destinar-se-á a distribuição de tiquete/cartão para aquisição de gás pelo beneficiário através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

§1º O "auxílio gás" terá caráter pessoal e intransferível, devendo ser utilizado dentro do mês, sendo vedada sua utilização para aquisição de quaisquer outros produtos.

§2º O uso do "auxílio gás" de forma indevida pelo beneficiário, implicará na suspensão imediata, sujeitando-se ainda a devolução da importância recebida, sem prejuízos das responsabilidades civis, penais e administrativas.

Art. 3º Os critérios para concessão do Auxílio Gás serão os mesmos do Projeto Bolsa Alimentação previstos na Lei Municipal nº 2.541, de 30 de dezembro de 2011.

§1º A Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania providenciará lista mensal das pessoas que forem atendidas pelo programa, através de Portaria.

§2º O cadastramento das famílias beneficiadas será feito semestralmente.

§3º As famílias beneficiadas, como contrapartida, deverão participar de cursos de qualificação profissional, de economia doméstica e outras ações definidas pelas SEMASCI, e que ajudem às famílias a superarem a situação de vulnerabilidade social.

Art. 4º O valor do benefício "Auxílio Gás" será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensal.

Art. 5º Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania responsável por credenciar, através de chamamento público, estabelecimentos para fornecimento do produto de que trata o Programa instituído por esta Lei.



ITAPEMIRIM

DIÁRIO OFICIAL

QUARTA-FEIRA, 02 DE AGOSTO DE 2017 - EDIÇÃO 2202

Art. 6º Os estabelecimentos credenciados na forma do artigo 5º somente poderão aceitar o "tique/cartão" emitidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, cujo prazo de validade não esteja vencido, verificada ainda as exigências estabelecidas no edital de chamamento público.

Parágrafo único. Os estabelecimentos credenciados que não observarem as normas do programa, além do descredenciamento, ficarão suspensos de contratar com a administração pública pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 7º As despesas com o Programa Municipal de Economia Solidária "Auxílio Gás" correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas na unidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Parágrafo único. O valor anual destinado ao Programa será limitado a dotação orçamentária prevista.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 3.013, de 19 de junho de 2017 e demais disposições em contrário

Itapemirim/ES, 02 de agosto de 2017.
THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito Municipal em Exercício

PORTARIAS

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM – ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E
URBANISMO

PORTARIA Nº 054, DE 02 DE AGOSTO DE 2017

“DESIGNAR SERVIDOR PARA EXERCER A
FUNÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO”.

O Secretário Municipal de OBRAS E URBANISMO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Municipal 071/2009, artigo 5º, incisos, IX, XXII e XXIII, e ainda, considerando o artigo 58, inciso III, artigos 66 e 67, da Lei 8666/93; considerando a Instrução Normativa IN-CGM 02/2017 desta Administração Executiva.

RESOLVE

Art. 1º – Designar o servidor: LUCIANO GOMES, portador da matrícula funcional nº.:210695-01, para exercer a função de fiscal do contrato, discriminado abaixo, porquanto durar a vigência, ou até que haja sua substituição:

Contrato: 162/2016

Objeto: Serviços de Pavimentação e Drenagem Pluvial de Diversas Ruas de Itaóca e Itaipava neste município.

Contratada: N2 CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
EPP
CNPJ: 30.756.274/0001-76

Art. 2º – As principais atribuições do fiscal do contrato ora designado são:

- I- Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais;
- II- Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições e a execução dos serviços;
- III- Zelar pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados;
- IV- Verificar se os preços e quantitativos estão de acordo com o pactuado;
- V- Indicar eventuais glosas;
- VI- Dar ciência ao superior hierárquico do vencimento do contrato com 90 (noventa) dias de antecedência;
- VII- Dar ciência ao superior hierárquico de qualquer irregularidade/ilegalidade detectada na fiscalização.

Art. 3º Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim/ES, 02 DE AGOSTO DE 2017
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Júlio César Ferreira Magalhães
Decreto Nº 11589/2017

“Manhã Dançante Asas da Cultura” acontece nesta quinta-feira (03) na praça Vila

O município de Itapemirim, através da secretaria de Cultura, realizará nesta quinta-feira (03) mais uma etapa do projeto “Manhã Dançante Asas da Cultura”. Essa etapa do projeto visa realizar uma intervenção urbana, demonstrando que todos, independentes da idade, gênero e etnia podem dançar, que essa prática é benéfica para a saúde humana, para o corpo e principalmente para a alma. Tornando a cultura viva no dia a dia do município, introduzindo às manifestações artísticas no cotidiano enriquecendo nossa identidade cultural.

O coreógrafo do projeto e estu-dante em pedagogia Guilherme de Souza Nascimento, explica que o

projeto “Asas da Cultura”, ofertado pela Secretaria Municipal de Cultura além de beneficiar a população com aulas de dança para crianças, jovens e adultos de forma gratuita, atende a sede, interior e litoral, descobrindo, aprimorando e incentivando novos talentos. Além disso, reuni os movimentos dançantes da região, afim de fomentar a expressão artística da dança em benefício para a saúde, a educação e a vida social.

O projeto “Manhã Dançante” será desenvolvido na praça Domingos José Martins, na sede, onde acontecerá intervenções urbanas, apresentações solos ou duetos em pontos estratégicos do centro histórico da Vila do Itapemirim; faixa de pedestre em frente à Igreja Matriz Nossa Senhora do Amparo, ponto de ônibus da praça, ponte antiga da Vila, rotatória do Washington Pinheiro Meirelles. Também terá apresentações curtas, onde haverá a necessidade de uma segurança para interromper o trânsito por poucos segundos, ou apenas fiscalizar as apresentações da intervenção urbana.

As intervenções urbanas ocorrerão de 08h30 às 9:00 horas. Após, o evento haverá uma concentração na praça ao meio dia, com a presença de crianças, alunos, educadores, dançarinos, representantes culturais, representantes de academias e outros movimentos da área cultural, como; os projetos da Assistência Social com nossos jovens e idosos dançantes, Academias Espaço Azul, Salles Dance, Studio de Dança Paula Barreto, Espaço Mulher da Vila, Escolas Municipais e Estaduais da região e demais expressões.